

## Impugnação ao Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 004/2013

Ao  
TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Ao Sr. Pregoeiro

A empresa RR COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA vem, através deste ato, impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial nº 004/2013

O ato impugnatório se faz necessário em razão de existirem restrições impróprias quanto ao objeto previsto no referido edital.

Questionamos o Anexo I-Termo de Referência, Especificações Adicionais e Quantitativos Estimados para o Fornecimento de Água Mineral, onde exige em suas características adicionais que tenha o PH a 25°C : igual ou maior que 7,0.

Essa exigência fere os princípios administrativos, uma vez que limita a competição. A própria legislação referente à Licitação, Lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I traz a garantia de preservação dos referidos princípios.

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”**

O art. 3º da Lei Complementar 10.520/2002, que se refere aos pregões, também veda especificações que por excessiva, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

**“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

.....

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”**

Ou seja, a exigência de que a água mineral a ser fornecida tenha PH igual ou maior que 7, vem limitar de forma inconsistente a participação de licitantes no certame.

O PH é um conceito químico utilizado para medir a acidez ou alcalinidade de qualquer líquido ou solução. Ph menor que 7 = ácida. Ph igual a 7 = neutra. Ph maior que 7 = alcalina. No mundo existem 90% de águas minerais ácidas e apenas 10% de neutras ou alcalinas. E não existe nada na legislação brasileira que exija que as águas para serem conceituadas como minerais ou próprias para consumo tenham que ter o PH igual ou maior que 7. O próprio DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, que qualifica as águas minerais no Brasil, não faz esta exigência ao classificá-las.



Assim, não há qualquer exigência específica por nenhum dos órgãos regulamentadores (DNPM/ANVISA) que exija que a água mineral a ser consumida tenha que ter esses valores exigidos no Edital impugnado. Essa desnecessidade se justifica pelo fato de que a questão do PH na água não causa nenhum prejuízo à Saúde das pessoas que a consomem.

Entendemos que essa exigência, no presente Edital, vem restringir a participação de nossa empresa e de outros interessados em tomar parte deste Pregão Presencial.

Portanto viemos, através desta impugnação, solicitar a retirada da exigência prevista no Anexo I-Termo de Referência, Especificações Adicionais e Quantitativos Estimados de Água Mineral ao Tribunal de Contas do Estado, onde estabelece em suas características adicionais, que a água a ser fornecida tenha o PH a 25°C : igual ou maior que 7,0, do Edital.

Sendo só aguardamos provimento.

  
\_\_\_\_\_  
RR COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA